



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

At. Comissão de Contratação

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Licitatório nº 047/2025

Concorrência Pública nº 001/2025

Recorrentes: AZ3 Publicidade e Propaganda Ltda. (Recurso 1); ORO Comunicação Ltda. (Recurso 2); P&L Publicidade e Propaganda Ltda. (Recurso 3)

Recorrida: ORIRE Comunicação Ltda.

ORIRE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, na Rua Congonhas nº 487, bairro Santo Antônio, inscrita no CNPJ nº 43.696.631/0001-08, classificada em 1º lugar na fase técnica da Concorrência Pública nº 001/2025 (nota técnica: 91,67 pontos), vem, tempestivamente e nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 19 do Edital, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes ORO Comunicação Ltda., AZ3 Publicidade e Propaganda e P&L Publicidade e Propaganda, em face da decisão que julgou as propostas técnicas no âmbito do Edital de Concorrência nº 001/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública lançada pela Câmara Municipal de Nova Lima, com o objetivo de selecionar empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021.



2. Após a publicação do instrumento convocatório, foi realizada a sessão de entrega dos Invólucros 1 a 4 relativos à Proposta de Preços e à Proposta Técnica, conforme art. 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010.

3. Após a análise e julgamento dos Invólucros 1, 2 e 3, foram disponibilizadas as Atas de Julgamento dos itens relativos à Proposta Técnica, tendo a ORIRE Comunicação se classificado em 1º lugar, com nota técnica de 91,67 pontos.

4. Em face desse resultado, foram interpostos Recursos Administrativos pelas licitantes ORO Comunicação (2º lugar, 88,67 pontos), P&L Publicidade (3º lugar, 86,33 pontos) e AZ3 Publicidade (4º lugar, 81,33 pontos), sustentando, em síntese, que a decisão da Subcomissão Técnica padeceria de vícios que justificariam anulação ou revisão do julgamento.

5. Considerando que os três recursos possuem pontos de convergência em seus fundamentos e irresignações, em respeito ao princípio da economia processual, as presentes contrarrazões são apresentadas nesta peça única, respondendo aos três recursos interpostos.

6. Como será demonstrado, referidas alegações não merecem acolhimento, por se tratarem, essencialmente, de mero inconformismo das licitantes com o resultado do procedimento licitatório. Os recursos não comprovam qualquer ilegalidade objetiva, limitando-se a questionar o mérito da avaliação técnica realizada pela Subcomissão, o que não se admite no âmbito recursal.

7. De início, a ORIRE manifesta seu profundo respeito aos profissionais integrantes da Comissão de Contratação e da Subcomissão Técnica, responsáveis pela condução zelosa e técnica deste certame. Pelo que se requer, desde já, o **indeferimento integral** dos Recursos Administrativos.

É o que se passa a expor.



PARTE I – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ORO COMUNICAÇÃO

II – SÍNTESE DO RECURSO

A ORO Comunicação, classificada em 2º lugar (88,67 pontos), sustenta, em síntese: (a) nulidade do julgamento técnico por suposta não reavaliação de notas com divergência superior a 20%; (b) ausência de fundamentação individualizada das notas; (c) alegada quebra do sigilo da proposta técnica da ORIRE; (d) erro de fato na avaliação dos quesitos da própria ORO; e (e) pedido de anulação integral do certame ou, subsidiariamente, desclassificação da ORIRE e revisão de notas.

Contudo, como se demonstrará, o recurso não comprova qualquer ilegalidade objetiva, limitando-se a questionar o mérito da avaliação técnica realizada pela Subcomissão, o que não se admite no âmbito recursal.

Cumprir registrar, de antemão, que o tom empregado pela recorrente se mostra agressivo em relação aos membros da Subcomissão Técnica, visando notadamente buscar a nulidade do certame de qualquer forma. Causa estranheza tamanho afã na busca incessante em anular o certame, quando a recorrente encontra-se classificada em 2º lugar, podendo ainda ser convocada subsidiariamente. Há de se aferir a real intenção da recorrente, especialmente quando se considera que a mesma atende atualmente a conta do Executivo municipal.

III – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributo que impõe ao impugnante o ônus de demonstrar, de forma concreta e objetiva, a existência de vício de legalidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se admite a substituição do juízo técnico da banca avaliadora sem demonstração de erro manifesto:



"O controle judicial do julgamento técnico limita-se à verificação de legalidade, não podendo substituir a avaliação técnica da banca examinadora."

(STJ – RMS 24.559/DF)

"A intervenção do controle externo não pode implicar substituição do juízo técnico da Administração."

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

A Lei nº 12.232/2010 estabelece que a avaliação de propostas técnicas em licitações de publicidade deve ser realizada por subcomissão técnica especializada (art. 6º). Trata-se de atividade intelectual, de natureza essencialmente criativa, em que diferenças de percepção entre avaliadores são inerentes ao objeto avaliado e não indícios de irregularidade.

IV – DA REGULARIDADE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A Subcomissão Técnica foi regularmente constituída, conforme art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e nos termos do Edital. A jurisprudência do TCU reconhece a autonomia da banca técnica:

"O julgamento das propostas técnicas em licitações de publicidade deve ser realizado por subcomissão formada por especialistas, cabendo a estes avaliar os aspectos qualitativos das propostas."

(TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário)

O Judiciário também reconhece a discricionariedade técnica inerente a esse tipo de julgamento:

"Não cabe ao Judiciário substituir critérios técnicos adotados pela Administração quando observados os parâmetros do edital."

(STJ – RMS 34.203/DF)

Não há qualquer irregularidade na constituição ou atuação da Subcomissão Técnica, que agiu nos limites de suas atribuições legais e editalícias.



V – DA REGRA DOS 20% (ART. 6º, VII, DA LEI 12.232/2010)

V.1 – A interpretação jurídica correta do dispositivo legal

A recorrente sustenta nulidade automática do julgamento técnico em razão da divergência superior a 20% entre notas atribuídas por avaliadores ao Quesito III – Ideia Criativa (notas M1=14, M2=15, M3=19, diferença de 5 pontos, limite de 4 pontos).

Tal pretensão não procede. O art. 6º, VII, da Lei nº 12.232/2010 dispõe que, nessa hipótese, "a subcomissão técnica deverá reunir-se para reavaliar as notas atribuídas ao quesito, com o objetivo de verificar se algum avaliador não observou critério fixado pelo edital, podendo a nota ser mantida ou alterada, sendo as razões fundamentadas registradas em ata."

Ocorre que o próprio edital reproduziu fielmente essa sistemática no **item 16.7**, que dispõe: "Caso a diferença entre a maior e a menor pontuação de um quesito ultrapasse 20% da pontuação máxima, **será instaurada discussão fundamentada** entre os membros da Subcomissão. Persistindo a divergência, as justificativas deverão ser registradas em ata, conforme art. 6º, §1º da Lei nº 12.232/2010."

Portanto, **a norma não impõe nulidade automática**. O que se exige é a deliberação coletiva, com possibilidade de manutenção das notas, desde que fundamentada. A finalidade da norma é evitar distorções extremas, não impor uniformidade de percepção em matéria essencialmente criativa.

"A divergência de notas entre avaliadores não implica nulidade automática, devendo ser analisado se houve prejuízo ao julgamento objetivo."

(TCU – Acórdão 3.046/2014 – Plenário)

Ainda que se verificasse a hipótese de não observância estrita dos 20%, **basta que os membros restabeleçam o equilíbrio das pontuações atribuídas**, sanando de imediato eventual questão. A mera inobservância



procedimental, se sanável, não conduz à nulidade do ato, como pretende a recorrente, especialmente quando não houve prejuízo ao julgamento objetivo.

V.2 – O Relatório Coletivo como instrumento de reavaliação

Consta dos autos o **Relatório de Avaliação Coletivo**, assinado pelos três membros da Subcomissão Técnica, que analisa especificamente a Campanha 05 (ORIRE). No tocante ao Quesito III – Ideia Criativa, o Relatório registra que "a proposta apresenta clareza na mensagem e organização conceitual adequada, com desdobramentos exequíveis e coerentes com o posicionamento institucional", e que "os avaliadores convergem no entendimento de que a criatividade poderia ser melhor explorada."

Esse documento é, na essência, a deliberação coletiva exigida pelo art. 6º, VII. Os três avaliadores se reuniram, analisaram as notas, registraram seus fundamentos e decidiram, de forma conjunta e fundamentada, pela manutenção das pontuações – exatamente como a lei permite. O Relatório Coletivo se mostra como um *plus* ao trabalho da Subcomissão, conferindo transparência e assertividade ao julgamento individual de cada membro.

A recorrente confunde **reavaliação** (que é o procedimento de reexame coletivo) com **alteração compulsória das notas** (que não é o que a lei exige). A Lei 12.232/2010 impõe que a subcomissão justifique notas discrepantes além dos 20% do quesito para evitar distorções, mas não proíbe a existência de visões técnicas distintas entre os membros. Uma vez realizada a sessão de reavaliação e ratificadas as notas com base em critérios técnicos do edital, o ato se mostra perfeito e acabado.

V.3 – A recorrente ignora que a regra também afeta outras licitantes

A própria ORO reconhece em seu recurso que a regra de reavaliação também incidiu na avaliação do Quesito IV da P&L (diferença de 4 pontos, limite de 3) e do Quesito III da Ative. Se a tese de nulidade automática fosse acolhida, o efeito atingiria **múltiplas licitantes e quesitos**, comprometendo todo o certame – resultado desproporcional que contraria o princípio da conservação



dos atos administrativos e o interesse público na célere conclusão do procedimento.

V.4 – A natureza intelectual do julgamento publicitário

A avaliação de campanhas publicitárias envolve critérios como criatividade, estratégia, pertinência, impacto e coerência narrativa – critérios que não possuem precisão matemática absoluta. É da natureza do objeto que avaliadores qualificados possam ter percepções distintas sobre o mesmo material criativo. A divergência de pontuação é, portanto, compatível com a natureza do objeto e não constitui irregularidade.

"Em licitações de natureza intelectual, a subjetividade controlada é inerente ao julgamento técnico."

(TCU – Acórdão 1.823/2017 – Plenário)

V.5 – Não há contradição na convergência de análises

A recorrente, de forma desrespeitosa, extrapola o campo técnico e faz afirmações unilaterais sobre fatos e circunstâncias que somente os membros da Subcomissão poderiam ter vivenciado. Alegar que os membros "não perceberam o erro" e que "ocultaram uma obrigação" é por demais temerário e pode configurar ofensa à honra dos integrantes da Subcomissão, todos profissionais de ilibada conduta que se encontram no exercício de cargo ou função pública.

A divergência de notas não é sinônimo de ilegalidade ou erro, mas sim da pluralidade de visões de uma banca composta por profissionais distintos. A Subcomissão, como órgão colegiado, harmonizou ao final os entendimentos, registrando-os no Relatório Coletivo.

V.6 – Ausência de prejuízo ao resultado

O princípio do formalismo moderado impede a anulação de atos sem prejuízo comprovado. No caso concreto, não houve direcionamento, quebra de isonomia, alteração da ordem de classificação por erro material ou violação objetiva do edital. A divergência entre notas individuais é perfeitamente compatível com a natureza do objeto avaliado.



"Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo."

(STJ – RMS 23.714/DF)

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO DAS NOTAS

VI.1 – Presença das justificativas escritas

A recorrente afirma ausência de justificativas individualizadas. Entretanto, a Lei nº 12.232/2010 exige "justificativa escrita" (art. 6º, IV), não parecer técnico extensivo. O que se exige é motivação suficiente para compreensão dos critérios adotados.

"As razões das pontuações devem ser registradas por escrito, ainda que de forma sucinta."

(TCU – Acórdão 742/2023 – Plenário)

"Exige-se que a fundamentação das notas atribuídas seja suficientemente clara a ponto de permitir a identificação dos critérios adotados para a pontuação de cada quesito, possibilitando ao licitante o controle e o questionamento dos atos avaliadores."

(TCU – Acórdão 1.499/2021 – Plenário)

As justificativas constantes do processo – tanto as individuais de cada avaliador quanto o Relatório Coletivo – permitem compreender os critérios adotados pela Subcomissão. A motivação do ato administrativo pode ser sucinta, desde que suficiente à compreensão da decisão (STJ – MS 15.308/DF). Os avaliadores identificaram, para cada campanha, os pontos fortes e as limitações percebidas, o que constitui motivação adequada nos termos da lei.

VI.2 – Da não exigência de justificativa por subquesito

A pretensão da recorrente de exigir fundamentação atomizada por cada um dos subquesitos (com pontuação individual de 2 a 4 pontos cada) extrapola a exigência legal. O art. 6º, IV, da Lei 12.232/2010 refere-se a "justificativa escrita e individualizada das notas atribuídas a cada quesito de cada proposta técnica" – ou seja, por quesito, não por subquesito.



Nesta mesma linha, o art. 11, §4º, da Lei 12.232/2010 detalha integralmente o procedimento de processamento e julgamento da licitação, referindo-se sempre a "quesitos" e jamais a "subquesitos":

O inciso III dispõe sobre a "análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária"; o inciso IV trata da "elaboração de ata de julgamento (...) juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso"; o inciso V prevê a "análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º"; e o inciso VII, alínea 'c', menciona "as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica".

Portanto, o que a lei dispõe é sobre quesitos e não sobre SUBQUESITOS, como pretende a recorrente. Não há no edital nem na legislação aplicável exigência de que os membros da Subcomissão Técnica apresentem justificativas para cada atributo dos quesitos. Os critérios de pontuação praticados pela Subcomissão Técnica obedeceram aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

VI.3 – Inexistência de consequência jurídica

Não há qualquer irregularidade nas ações da Subcomissão Técnica que possam conduzir à nulidade do julgamento ou do certame. O princípio do formalismo moderado impede a anulação de atos sem prejuízo comprovado:

"Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo."

(STJ – RMS 23.714/DF)

Corroborando esse entendimento, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando



não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado."

(MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2015)

No caso, não houve direcionamento, quebra de isonomia, alteração da ordem de classificação por erro material ou violação objetiva do edital. Logo, não há motivo jurídico para anulação do julgamento técnico.

VII – DO SIGILO DA PROPOSTA TÉCNICA

VII.1 – A menção ao Instituto Ver não identifica a proponente

A recorrente alega que a menção ao "Instituto Ver" na proposta técnica da Campanha 05 configuraria quebra de sigilo, pois permitiria identificação da agência mediante "simples diligência externa" junto ao instituto de pesquisa.

Essa alegação é insustentável por uma razão elementar: qualquer agência de publicidade pode contratar qualquer instituto de pesquisa. Não existe exclusividade na relação entre agências e institutos de pesquisa. O Instituto Ver é uma empresa de pesquisa que presta serviços a múltiplos clientes, e a simples menção ao seu nome não permite identificar qual agência o contratou para determinado estudo. Trata-se de situação absolutamente corriqueira no mercado publicitário.

Aliás, a prática de citar institutos de pesquisa é habitual em grandes concorrências públicas de publicidade – como as da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e da Prefeitura de Belo Horizonte, entre outras – sem que jamais se tenha considerado que tal menção configure quebra de anonimato.

Não houve identificação da autoria do Plano de Comunicação apresentado, pois a pesquisa citada no Invólucro nº 1 da ORIRE não contém nenhum tipo de marca, sinal ou palavra que possa quebrar o sigilo de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2, demonstrando o total cumprimento do que rege a Lei 12.232/2010.



VII.2 – A tese da "diligência externa" é absurda

A ORO sugere que os avaliadores poderiam ter feito diligência junto ao Instituto Ver para descobrir qual agência o contratou. Essa ilação é desprovida de qualquer fundamento.

Se fosse admitida essa lógica, os membros da Subcomissão poderiam igualmente fazer diligência em cada uma das agências concorrentes e perguntar qual é a sua proposta apócrifa. A pergunta que se deve fazer quando há apontamento de violação de sigilo é esta: pelo fato apontado, puro e simples, é possível que se saiba claramente qual foi a agência que produziu a peça ou o texto do Envelope 1?

A resposta é óbvia: não. A menção a um instituto de pesquisa de acesso público ao mercado não permite, por si só, identificar a agência autora da proposta.

"A quebra do sigilo somente se caracteriza quando houver elemento objetivo capaz de identificar o autor da proposta."

(TCU – Acórdão 1.823/2017 – Plenário)

Não basta alegação abstrata ou hipotética. É necessária comprovação concreta de identificação, o que o recurso absolutamente não apresenta.

A recorrente, ao afirmar que a menção ao Instituto Ver permitiria a identificação da ORIRE, está, em última análise, acusando os membros da Subcomissão Técnica de terem agido em conluio para atribuir as maiores notas à ORIRE. Trata-se de acusação gravíssima, sem qualquer suporte probatório, que extrapola os limites de um recurso administrativo.

VII.3 – O edital foi cumprido: conferência externa na 1ª Sessão Pública

O item 17.1, alínea "c", do Edital estabelece que o Envelope nº 01 "será apresentado para conferência externa, a fim de verificar a inexistência de qualquer elemento que identifique a licitante". Essa conferência foi realizada na 1ª Sessão Pública, com a presença de todos os representantes das licitantes, sem que qualquer deles tenha impugnado a proposta da Campanha 05.



O momento processual para impugnar eventual violação de sigilo era a conferência externa. Se a ORO, ali presente, nada apontou, opera-se a preclusão, nos termos do item 20.2 do Edital ("Decairá do direito de impugnar os termos do Edital perante a Administração, o licitante que não o fizer no prazo estabelecido").

VII.4 – Da impossibilidade de desclassificação por ilação

Desclassificar a proposta melhor pontuada, dentre um universo de cinco classificadas na fase técnica, por ilações acerca de suposta quebra de sigilo, é prejudicar o interesse público, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Nova Lima.

Em não havendo nem a possibilidade de identificação do Invólucro nº 1, muito menos prova a esse respeito, resta superada a alegação feita pela recorrente e, em consequência, inaplicável a pretendida desclassificação da ORIRE.

VIII – DA CONTRADIÇÃO DE PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente ORO, após sustentar reiteradamente a nulidade do certame sob o argumento de que a reavaliação das notas, especialmente em patamar superior a 20%, seria inviável nesta fase por violar o princípio do sigilo, adota postura contraditória ao pleitear, simultaneamente, a reavaliação de sua própria proposta, com a atribuição de nota máxima, bem como a redução das notas conferidas à ORIRE.

Evidencia-se, assim, a incoerência de seus pedidos: ao mesmo tempo em que afirma a impossibilidade de reavaliação nesta etapa do processo, requer exatamente essa providência em seu benefício, formulando pretensões incompatíveis entre si.

IX – DO SUPOSTO ERRO DE FATO NA AVALIAÇÃO DA ORO

Essa alegação diz respeito exclusivamente à avaliação da própria ORO, e não à pontuação da ORIRE.



A pretensão do recorrente de sobrepor sua visão técnica à da Subcomissão Técnica carece de amparo legal. O inconformismo com a pontuação atribuída, desacompanhado da cabal demonstração de erro material, não autoriza a revisão do ato, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo e violação ao princípio da impessoalidade.

O julgamento de propostas técnicas em licitações de publicidade (Lei nº 12.232/2010) envolve a aplicação da discricionariedade técnica pela subcomissão. A pontuação atribuída resulta de uma análise comparativa e qualitativa realizada por profissionais especializados, cujas conclusões gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

O inconformismo da recorrente baseia-se estritamente em sua autoavaliação subjetiva. O licitante não pode pretender que sua opinião pessoal sobre a qualidade de seu próprio trabalho se sobreponha ao juízo técnico da banca examinadora.

X – DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O pedido de anulação de todo o processo licitatório é desproporcional, temerário e contrário ao interesse público. A Câmara Municipal de Nova Lima tem necessidade legítima de contratação de agência de publicidade para gestão de sua comunicação institucional.

O princípio da conservação dos atos administrativos impõe que a anulação somente se justifica quando demonstrado vício insanável que comprometa o resultado. No caso, não há qualquer evidência de direcionamento, favorecimento ou fraude.

"A revisão da pontuação técnica somente é possível quando demonstrado erro material ou violação objetiva do edital."

(TCU – Acórdão 1.079/2019 – Plenário)



O recurso busca substituir a avaliação técnica da Subcomissão por interpretação unilateral da própria licitante. Tal hipótese é vedada pela jurisprudência consolidada:

"O Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora para reavaliar critérios técnicos."

(STJ – RMS 24.559/DF)

Não há erro material demonstrado. As notas atribuídas encontram respaldo nas justificativas técnicas registradas, em prol da proposta mais vantajosa, que não deve ser alijada pela Administração frente a argumentos apelativos da recorrente.



PARTE II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA AZ3 PUBLICIDADE

XI – SÍNTESE DO RECURSO

A AZ3 Publicidade, classificada em 4º lugar (81,33 pontos), argumenta, em síntese, que: (a) a Subcomissão Técnica nivelou indevidamente as notas do Conjunto de Informações (Quesitos V, VI e VII), atribuindo pontuações similares a licitantes com experiências e estruturas desiguais; (b) a avaliação dos quesitos de capacidade de atendimento e clientes não observou os termos do edital.

Conforme restará demonstrado, a nota atribuída à AZ3 está de acordo com os parâmetros indicados no edital, de forma que o recurso não merece provimento, devendo-se manter a pontuação atribuída à ORIRE. Os argumentos equivocados da recorrente caracterizam apenas tentativa de revisão de avaliação corretamente realizada pela Subcomissão, traduzindo-se em tentativa indevida de intervir na independência avaliativa desta.

XII – OS CRITÉRIOS SÃO AVALIATIVOS, NÃO COMPARATIVOS

O argumento central da AZ3 é que agências com maior experiência e portfólio deveriam, necessariamente, receber notas superiores. Essa premissa está equivocada.

Os quesitos de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos são avaliativos e não comparativos. O edital estabelece critérios objetivos para aferir se a licitante demonstra aptidão *suficiente* para o atendimento à Câmara, e não para classificar as agências segundo quem tem mais anos de mercado ou maior volume de faturamento.

Tanto é assim que, se fossem critérios comparativos, o edital não permitiria sequer a possibilidade de atribuição de notas iguais. O sistema de pontuação seria outro: ranking ordinal (1º, 2º, 3º lugar por critério), e não notas individuais dentro de uma escala fixa por quesito.



O edital avalia, por exemplo, no Quesito V (Capacidade de Atendimento): qualificação da equipe em relação ao objeto (3 pontos); infraestrutura (2 pontos); disponibilidade de informações e relatórios (2 pontos); eficiência na operacionalização (3 pontos). São critérios de suficiência e adequação, não de ranking por tamanho de portfólio.

A ORIRE demonstrou plenamente sua capacidade de atendimento, com equipe de 14 profissionais, clientes como Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), CTE da UFMG, MinutalA, Arkam Investimentos, Cobra Coral S.A., entre outros clientes que exigem rigor técnico, responsabilidade institucional e comunicação estratégica de alto nível.

A questão do número de clientes ou porte deles não é objeto de valoração direta no edital. Do mesmo modo, número de funcionários ou colaboradores, tempo de mercado e volume de faturamento não são fatores de pontuação previstos no instrumento convocatório. As notas concedidas pelos membros da Subcomissão Técnica refletem a plena capacidade de todas as licitantes em atender a Câmara de Nova Lima, dentro dos critérios editalícios.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A AZ3 pretende que a Subcomissão utilize critérios que não constam do edital – como volume financeiro de contratos, número de clientes públicos ou tempo de existência da agência – para diferenciar as notas. Acolher essa pretensão significaria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"O edital é a lei interna da licitação."

(STJ – RMS 26.959/DF)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

(STJ – REsp nº 797.179/MT)



XIV – DA POSTURA DISCRIMINATÓRIA E ANTICOMPETITIVA

A recorrente busca se colocar em posição de superioridade técnica, como se sua história empresarial lhe garantisse um pedestal inexistente no processo licitatório. Essa postura é contraditória e discriminatória, pois busca rebaixar concorrente com base em critério que não está previsto no edital e que não tem qualquer relevância técnica para a pontuação.

Em licitações, prevalece o que está no edital e o que está na proposta – não o que a empresa "acha" que vale por ter décadas de atuação em mercado público ou privado. A tentativa de desqualificar concorrente por ter "menos anos de existência" ou menor portfólio não passa de retórica vazia e comportamento anticompetitivo, travestido de argumento técnico.

Desta forma, devem ser afastadas todas as alegações da recorrente, que buscam apenas influenciar, de forma indevida, o julgamento técnico das propostas, em flagrante violação da autonomia da Subcomissão Técnica.



PARTE III – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA P&L PUBLICIDADE

XV – SÍNTESE DO RECURSO

A P&L Publicidade, classificada em 3º lugar (86,33 pontos), questiona as notas recebidas nos Quesitos VI (Repertório: 9,33/10), VII (Relatos: 4,67/5) e IV (Estratégia de Mídia e Não Mídia: 10,67/15), alegando: (a) introdução de critérios subjetivos não previstos no edital ("excesso de informações", "múltiplos slogans"); (b) contradição entre justificativas e notas atribuídas; (c) tratamento assimétrico em relação às concorrentes.

XVI – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NA AVALIAÇÃO

A P&L argumenta que a Subcomissão teria reconhecido qualidades em sua proposta ("consistente e bem embasado", "pertinentes e bem conduzidos"), mas atribuído notas inferiores à máxima. Contudo, **reconhecer mérito parcial não equivale a atestar perfeição**. É perfeitamente lógico que um avaliador reconheça qualidades em uma proposta e, ao mesmo tempo, identifique limitações que justifiquem pontuação inferior à máxima.

A motivação apresentada pela Subcomissão – como "excesso de informações e utilização de múltiplos slogans" no Repertório, ou "discreta limitação na explicitação da conexão direta" nos Relatos – são observações técnicas legítimas que estão dentro do espectro avaliativo dos critérios editalícios.

Alega a recorrente que fundamentos como "excesso de informações", "múltiplos slogans" e ausência de "clareza e unidade" não fazem parte do instrumento convocatório. Ora, esses não são critérios postos pelos julgadores, mas sim entendimentos próprios da subjetividade conferida pela Lei 12.232/2010 a cada avaliador para a análise de aspectos criativos e estratégicos da proposta. Não são parâmetros novos, mas sim elementos de convicção, que decorrem



naturalmente da aplicação dos critérios existentes no edital, e que não podem ser subtraídos pela recorrente por meio de alegações unilaterais.

O critério "clareza e simplicidade da mensagem" (item 16.4, c, IV do edital – 3 pontos) e "qualidade técnica e estética das peças" (item 16.4, f, V – 2 pontos) legitimam perfeitamente observações sobre excesso de informação e múltiplos slogans. Não se trata de introdução de critério subjetivo novo, mas de aplicação dos critérios existentes no edital.

XVII – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO ASSIMÉTRICO

A P&L compara sua avaliação com a das demais licitantes (ORIRE e ORO), tentando demonstrar que falhas similares ou superiores nas concorrentes não teriam recebido penalização equivalente. Ocorre que **cada proposta constitui um documento único**, com características próprias de conceito, execução e apresentação.

A comparação pontual entre trechos isolados de avaliações distintas não demonstra assimetria – apenas reflete a natureza individualizada do julgamento técnico, conforme determina o art. 6º, III, da Lei 12.232/2010 ("as propostas técnicas deverão ser analisadas e julgadas de forma sigilosa e individualmente por cada membro da subcomissão técnica").

XVIII – DA MÍDIA E NÃO MÍDIA

Quanto ao Quesito IV, a P&L questiona as críticas recebidas dos avaliadores. Todavia, as justificativas apresentadas ("análise limitada dos hábitos de consumo do público", "fragilidade na estratégia de mídia", "carece de fundamentação técnica consistente") estão diretamente vinculadas aos critérios do edital: conhecimento do comportamento do público-alvo (2 pontos), capacidade analítica (2 pontos), consistência e economicidade do plano (3 pontos), pertinência das mídias (3 pontos).



A discordância da P&L com a avaliação dos avaliadores não configura vício de legalidade. Constitui mera divergência de mérito, insuscetível de revisão na via recursal administrativa.

"A revisão da pontuação técnica somente é possível quando demonstrado erro material ou violação objetiva do edital."

(TCU – Acórdão 1.079/2019 – Plenário)



CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que:

- (a) O julgamento técnico feito pela Subcomissão observou integralmente os critérios do edital e da Lei nº 12.232/2010;
- (b) A regra de reavaliação do art. 6º, VII, foi atendida por meio do Relatório Coletivo de Avaliação, com manutenção fundamentada das notas;
- (c) As justificativas individuais dos avaliadores constituem motivação suficiente nos termos da lei, sendo exigida fundamentação por quesito, não por subquesito;
- (d) Não houve quebra de sigilo da proposta técnica, pois a menção a instituto de pesquisa de acesso público ao mercado não permite identificar a proponente, e a conferência externa do conteúdo do invólucro nº 1 na 1ª Sessão Pública não registrou qualquer impugnação;
- (e) A reavaliação de notas é juridicamente inviável neste estágio processual, pois a identificação das proponentes já foi realizada, comprometendo o sigilo e imparcialidade exigidas pela Lei 12.232/2010;
- (f) Os critérios do Conjunto de Informações (Quesitos V, VI e VII) são avaliativos e não comparativos, não exigindo diferenciação por porte ou tempo de mercado;
- (g) Os recursos limitam-se a questionar o mérito da avaliação técnica, pretendendo substituir o juízo da Subcomissão, o que a jurisprudência veda expressamente;
- (h) Não há demonstração de prejuízo, direcionamento, favorecimento ou qualquer vício insanável que justifique anulação do processo;
- (i) Que a Subcomissão Técnica atuou dentro dos limites da legalidade e fundamentou suas notas conforme os critérios do Edital, requer-se:



1. O **indeferimento integral** dos recursos interpostos por AZ3 Publicidade, ORO Comunicação e P&L Publicidade;
2. A **manutenção do julgamento técnico** realizado pela Subcomissão;
3. O **reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório**;
4. A **manutenção da classificação da ORIRE Comunicação em 1º lugar**;
5. O **prosseguimento regular do certame**, com a marcação de sessão para abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preço.

Isto posto, a Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica, avaliando a questão sob o ângulo da razoabilidade e do julgamento objetivo, não de dar guarida às conclusões e ponderações que fizemos nos itens precedentes, como forma de tutelar o interesse da Câmara Municipal de Nova Lima e dos munícipes, a par de negar provimento as razões das Recorrentes, e, manter a decisão original quanto as Propostas Técnicas, dando continuidade ao certame e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

]

Nova Lima/MG, 13 de abril de 2026.

ORIRE COMUNICAÇÃO LTDA
Clarissa de Resende e Silva Damas Xavier Colares